



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011296-88.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada SUELI ROCHA FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2470 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1011296-88.2021.8.26.0576

APELANTE/APELADA: SUELI ROCHA FAGUNDES E OUTRA

APELADA/APELANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito, ajuizada por Sueli Rocha Fagundes contra Crefisa S/A. Sentença parcialmente procedente, condenando a ré a recalcular o contrato de empréstimo pela taxa média de mercado dos juros remuneratórios, restituindo à autora o excedente pago.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, (ii) a aplicação de indenização por danos morais, e (iii) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

III. Razões de Decidir

A repetição do indébito deve ser simples, pois em período anterior conforme modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ.

Abusividade nas taxas de juros pactuadas, devendo ser aplicada as taxas médias conferidas à época, segundo a Calculadora do Cidadão.

Dano moral afastado. A abusividade na taxa de juros não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, não havendo prova de grave ferimento à personalidade moral da autora.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A repetição do indébito é simples, salvo prova de má-fé. 2. A abusividade na taxa de juros não implica automaticamente em indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º e 11, art. 487, inciso I, art. 1.026, §2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, art. 51, §1º, Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1012389-63.2022.8.26.0637, Relator: ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 03.02.2025.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 381/384, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sic) ajuizada por **SUELI ROCHA FAGUNDES** em face de **CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré a recalcular o contrato de empréstimo pela taxa média de mercado dos juros remuneratórios de 8,19%am e 218,73%aa, restituindo à autora o que tiver excedido a isso nas prestações por ela pagas, na forma simples, com correção monetária segundo a tabela Prática do eg. TJSP desde cada pagamento, mais juros de mora de 1%am desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% cada, mais honorários advocatícios ao patrono da ex-adversa, que arbitro em R\$ 500,00, observada em relação à autora os benefícios da gratuidade concedidos.”

Apela a autora, em fls. 409/422, por (i) devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, haja vista a comprovação de má-fé da instituição financeira; (ii) imprescindibilidade de aplicação do quantum indenizatório moral, no valor de R\$ 15.000,00 e, por fim, (iii) aplicação do art. 85, parágrafo 8º - A, do NCPC/15 quanto à fixação dos honorários advocatícios, a fim de que seja valorado tal verba de forma equitativa e digna, no entanto, caso não haja esse entendimento, pugna que os honorários sejam fixados em

pelo menos R\$ 2.000,00.

Sustenta a ré (fls. 466/504), em suma, **(i)** nulidade da sentença, mediante ausência de fundamentação e análise minuciosa do caso; **(ii)** relação direta e proporcional entre o risco de inadimplemento e a composição da taxa de juros; **(iii)** descabimento da taxa média de juros, definida pelo Banco Central, ser admitida como critério exclusivo de aferição da abusividade; **(iv)** inexistência de fato concreto que demonstre a alegada abusividade por parte da Crefisa; **(v)** necessidade de manutenção não apenas do contrato assinado entre as partes, como também da taxa de juros exposta em tal documento e consentida pela contratante e, por fim, **(vi)** impossibilidade de devolução dos valores à parte autora, uma vez que lhe foi cobrado apenas o que havia sido celebrado em contrato, não caracterizando, portanto, cobrança indevida.

Recursos tempestivos, dispensada do preparo a parte autora (AJG – fl. 178 e com preparo da parte ré, às fls. 505/506 e complementada, às fls. 615/616, contrarrazoado somente pela ré, às fls. 566/580.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por terem ambas as partes recorrido, continuo a designá-las autora e ré.

Extraí-se dos autos que as partes avençaram, em **20/06/2018**, o **Contrato de Empréstimo Pessoal** de nº 028670040707 sendo o valor do crédito de R\$ 1.351,56 em 12 parcelas de R\$ 341,67 com o primeiro vencimento em **02/08/2018** e o último em **02/07/2019** com a taxa mensal de juros de **20,50%** e a taxa anual de **837,23%** e CET de 20,74% a.m. e 860,01% a.a., constou ainda o IOF de R\$ 21,71 e Despesas vinculadas à concessão de crédito no valor de R\$ 21,71 (fls. 26/31).

pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 da Tribunal da Cidadania).

Neste sentido, forçoso reconhecer a abusividade da conduta da instituição financeira, enquadrada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Estatuto Consumerista, ao submeter a parte hipossuficiente à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, concedendo vantagem exagerada em prejuízo ao consumidor. Indiscutível, neste caso específico, o desequilíbrio contratual, em detrimento do patrimônio da parte autora, e o lucro excessivo da casa bancária.

Rememoro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou tese acerca da possibilidade de revisão contratual quando verificada, de forma casuística, a abusividade nos percentuais de juros remuneratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do

recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE

INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado

fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.)

Assim sendo, o empréstimo pessoal manifestamente desproporcional, com taxas muito superiores à média de mercado, admite a revisão se no caso houve abusividade que ameace a subsistência da parte mutuária.

É de clareza meridiana que a taxa aplicada malfez demasiadamente as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico. Em acesso ao SGS do Banco Central do Brasil (link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a pesquisa correta é do código 20742, que corresponde à “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”.

Possível verificar na pesquisa histórica que há considerável discrepância entre as médias da época da contratação e o percentual aplicado pela instituição bancária suplicada, devendo ser a aplicada a taxa média de

mercado dos juros remuneratórios de 8,19%am e 218,73% a.a. conforme a pesquisa e como constou do ato sentencial.

No que tange à repetição do indébito em dobro, respeitada a argumentação da parte autora, considero que a hipótese é de restituição simples.

Em interpretação à regra estampada no art. 42, parágrafo único, do CDC, C. STJ fixou tese sobre o tema: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”* (EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS).

A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do C. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na cobrança, sendo suficiente sua culpa.

De outro lado, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, **está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021**, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.

Nesse sentido, a orientação do julgado do C. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU

CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOAFÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. *Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) (...) TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOAFÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a máfé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos.**" (STJ-Corte Especial, EAREsp 600663/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 21/10/2020, DJe – destaquei).*

Direito Privado:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica/inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para desconto das parcelas de amortização de débito oriundo de cartão de crédito consignado, o qual o autor afirma desconhecer ou não ter firmado - Existência e validade do consentimento do demandante não demonstradas – Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus de provar que foi o autor quem, efetivamente, contratou o refinanciamento (art. 373, II, do Código de Processo Civil) – Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos mantida – **Devolução, simples e em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor mantida, em aplicação da modulação de efeitos contida na orientação fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS - Dano moral configurado - Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade nesta instância ad quem – Procedência em parte redimensionada – Recursos da autora e do réu parcialmente providos.**” (TJSP; Apelação Cível 1001269-82.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024 - destaquei).*

Considerando **que** as partes avençaram, em **20/06/2018**, o **Contrato de Empréstimo Pessoal** de nº 028670040707 sendo o valor do crédito de R\$ 1.351,56 em 12 parcelas de R\$ 341,67 com o primeiro vencimento em 02/08/2018 e o último em **02/07/2019**, em período anterior à data fixada pelo C. STJ para fins de modulação dos efeitos do julgado.

Desse modo, por força do precedente qualificado do C. STJ, com força vinculante, deve ser aplicada a **repetição simples** nos descontos

efetuados anteriormente a publicação daquele acórdão, 30.03.2021, nos termos da modulação estabelecida pelo nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, ausente comprovação de má-fé.

Sobre o indébito incide a correção monetária e a taxa de juros calculadas nos termos estabelecidos pela **Lei nº 14.905/2024**, segundo o entendimento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1012389-63.2022.8.26.0637, Relator: ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 03.02.2025.

No alusivo ao pleito de indenização por danos morais pela autora, ao contrário do que sustenta a recorrente, **nada obstante a abusividade ora reconhecida, referido ato ilícito não acarreta o acolhimento do pleito reparatório**. A existência de contrato com taxas superiores, *de per si*, é insuficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado. De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pacer familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. O protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa

experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua laca expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Acertada, portanto, a decisão do d. Magistrado quanto ao pleito de indenização por danos morais:

"(...) não há falar-se em danos morais, eis que inoccorrência deles é usual em se tratando de uma relação contratual, não se tendo relatado aqui qualquer atingimento da honra da autora contratante."

Diante das fundamentações expostas, de rigor o desprovimento dos recursos.

Por fim, mantida a sucumbência recíproca como prolatada na r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade judiciária concedida à autora.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA